

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.740/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167519-71
Recurso Inominado: 40.100131449-19
Recorrente: Nova Era Silicon S/A
IE: 447437112.00-77
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, deve ser observada a Resolução nº 2.880/97 alterada pela Resolução nº 4.404/12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O presente lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS devido sobre os encargos relacionados à conexão e utilização do sistema de transmissão de energia elétrica, bem como a falta de emissão da nota fiscal de entrada mensal, relativa à referida conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVIII do art. 55 da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.107/11/3ª, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie, bem como para adotar como data de vencimento da obrigação, o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Em cumprimento à decisão proferida pela Câmara *a quo*, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1.439/1.440.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 1.444/1.445.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada manifesta sua discordância quanto aos juros exigidos – Taxa Selic (fls. 1.449/1.453), oportunidade em que acosta aos autos o demonstrativo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fl. 1.455, contendo um comparativo entre o montante por ela apurado e o total levantado pelo Fisco.

Pronunciando-se às fls. 1.466/1.469, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso por ela impetrado.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.473/1.484, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Admissibilidade do Recurso

Após a liquidação da decisão, por meio do Ofício nº 229/11 (fl. 1.449), foi concedido ao Sujeito Passivo prazo de 10 (dez) dias para pagamento do crédito tributário remanescente ou aditamento da impugnação, quando o correto seria a concessão do mesmo prazo para pagamento ou contestação dos valores apurados pelo Fisco, pois, como dito, o caso se referia a uma mera liquidação de decisão irrecurável na esfera administrativa, não tendo sentido qualquer aditamento de impugnação.

Embora não tenha havido qualquer prejuízo para o Sujeito Passivo, sua peça recursal foi intitulada de Aditamento de Impugnação (fl. 1.449), porém, pelo princípio da fungibilidade recursal, foi recebida como Recurso Inominado.

Assim, verifica-se que o presente recurso atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, no que se refere à utilização da Taxa Selic, indicando os valores que entende devidos.

Veja-se:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

[...]

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Dessa forma, atendidos os requisitos e em observância ao princípio da fungibilidade recursal aplicável ao processo tributário administrativo, conhece-se do recurso ora interposto.

Do Mérito

Os valores relativos à liquidação da decisão estão indicados no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1.439/1.440, onde se pode observar a exclusão do valor da multa isolada originalmente exigida (fls. 05 e 1.427), bem como a adoção, como data de vencimento da obrigação, do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, nos termos determinados pela 3ª Câmara de Julgamento.

Pronunciando-se às fls. 1.449/1.453, a Recorrente questiona os índices da Taxa Selic adotados pelo Fisco, nos seguintes termos:

“Outra questão a ser destacada se refere ao cálculo dos juros. A planilha ora anexa, documento 1, traz a aplicação da Selic de acordo com os índices oficiais, também ora acostados em tabela (documento 2). Consta-se discrepância nos juros, ao se comparar os calculados no documento 1 com os lançados no demonstrativo elaborado pelo Estado (documento 3) e enviado à Impugnante.

Aludida divergência atingiu a cifra de R\$ 1.439.158,91.

A planilha cunhada pela Impugnante veicula um comparativo entre os juros decorrentes do cálculo correto (aplicação correta da Selic) e os juros encontrados pela ilustre fiscalização mineira.

Os percentuais da Selic utilizados pela Impugnante para cálculo dos juros foram, reitero-se, extraídos da tabela disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para todos os usuários do referido índice de atualização. Os percentuais foram alocados em uma coluna e podem ser conferidos a partir da análise da tabela ora carreada.”

Para tentar demonstrar suas afirmações, a Recorrente acostou aos autos a planilha de fl. 1.459 e os índices da Taxa Selic apontados às fls. 1.457/1.458.

No entanto, do confronto dos índices indicados na segunda planilha de fl. 1.457 (taxas acumuladas) com aqueles utilizados pela Recorrente para cálculo dos juros por ela considerados devidos (fl. 1.455), verifica-se a existência de equívocos que influenciaram substancialmente, de forma errônea, nos valores por ela apurados, conforme abaixo demonstrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAXA DE JUROS SELIC - JUROS ACUMULADOS A PARTIR DO MÊS DE VENCIMENTO ATÉ NOVEMBRO DE 2011 CONFRONTO DAS TAXAS DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL E AS UTILIZADAS PELA RECORRENTE											
EXERCÍCIO: 2005				EXERCÍCIO: 2006				EXERCÍCIO: 2007			
Mês de vencimento	SELIC	TAXA UTILIZADA IMPUGNANTE		Mês de vencimento	SELIC	TAXA UTILIZADA IMPUGNANTE		Mês de vencimento	SELIC	TAXA UTILIZADA IMPUGNANTE	
		ICMS	MR			ICMS	MR			ICMS	MR
Janeiro	82,52%			Janeiro	64,91%	52,21%	51,13%	Janeiro	51,13%	29,14%	28,09%
Fevereiro	81,30%	81,30%	79,77%	Fevereiro	63,76%	50,26%	49,21%	Fevereiro	50,26%	X	X
Março	79,77%	78,36%	76,86%	Março	62,34%	48,27%	47,24%	Março	49,21%	X	X
Abril	78,36%	75,27%	73,76%	Abril	61,26%	46,33%	45,36%	Abril	48,27%	X	X
Mai	76,86%	72,10%	70,60%	Mai	59,98%	44,37%	43,57%	Mai	47,24%	X	X
Junho	75,27%	69,19%	67,81%	Junho	58,80%	42,64%	41,80%	Junho	46,33%	X	X
Julho	73,76%	66,34%	64,91%	Julho	57,63%	40,96%	40,03%	Julho	45,36%	X	X
Agosto	72,10%	63,76%	62,34%	Agosto	56,37%	39,23%	38,39%	Agosto	44,37%	X	X
Setembro	70,60%	61,26%	59,98%	Setembro	55,31%	37,49%	36,61%	Setembro	43,57%	X	X
Outubro	69,19%	58,80%	57,63%	Outubro	54,22%	35,65%	34,58%	Outubro	42,64%	X	X
Novembro	67,81%	56,37%	55,31%	Novembro	53,20%	33,56%	32,46%	Novembro	41,80%	X	X
Dezembro	66,34%	54,22%	53,20%	Dezembro	52,21%	31,28%	30,26%	Dezembro	40,96%	X	X

Verifica-se, inicialmente, que a Recorrente utiliza índices distintos de taxa de juros para atualização do ICMS e da multa de revalidação (*um para o ICMS, outro diverso para a referida multa*), contrariando o disposto no caput do art. 2º da Resolução nº 2.880/97, *verbis*:

Art. 2º - Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se: (grifou-se)

Além disso, as próprias taxas utilizadas para atualização do ICMS não são equivalentes às Taxas Selic mensais divulgadas pelo Banco Central do Brasil, o que pode ser verificado mediante simples comparação entre as colunas “Selic” e “Taxa Utilizada Impugnante”.

Como exemplo, pode ser citado a taxa acumulada Selic relativa ao mês de dezembro de 2005 (66,34%) que foi utilizado como se fosse o índice referente ao mês de julho do mesmo ano, para o ICMS; para a multa de revalidação o índice utilizado pela Recorrente para o mês de julho/06 na verdade se refere à taxa acumulada para débitos vencidos em janeiro/07 (64,91%).

Outro erro cometido pela Recorrente foi a inobservância da norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que determina que a taxa mensal dos juros não pode ser inferior a 1% (um por cento), ou seja, nos cálculos efetuados pela Recorrente, o percentual equivalente à Taxa Selic (acumulada) foi utilizado de maneira uniforme, inclusive nos meses em que era inferior a 1% (um por cento).

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (grifou-se)

Em consonância com a norma acima, para fins de cálculo dos juros devidos até o mês de novembro de 2011, mês referente ao DCMM enviado à Recorrente (fls. 1.461/1.462), a SEF/MG utilizou percentuais iguais aos índices da Taxa Selic (com seis casas decimais), divulgados pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal, exceto nos meses em que esta foi inferior a 1% (um por cento), hipótese em que foi este o percentual utilizado (1%).

A título de exemplo, podem ser citados os meses indicados na tabela abaixo, para os quais a Taxa Selic foi inferior a 1% (um por cento), porém, a taxa de atualização utilizada pela SEF/MG foi de exatamente 1% (um por cento).

TAXA DE JUROS SELIC						
Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Janeiro			0,93%		0,66%	0,86%
Fevereiro		0,87%	0,80%	0,86%	0,59%	0,84%
Março			0,84%	0,97%	0,76%	0,92%
Abril		0,94%	0,90%	0,84%	0,67%	0,84%
Maio			0,88%	0,77%	0,75%	0,99%
Junho		0,91%	0,96%	0,76%	0,79%	0,96%
Julho		0,97%		0,79%	0,86%	0,97%
Agosto		0,99%		0,69%	0,89%	
Setembro		0,80%		0,69%	0,85%	0,94%
Outubro		0,93%		0,69%	0,81%	0,88%
Novembro		0,84%		0,66%	0,81%	0,86%
Dezembro	0,99%	0,84%		0,73%	0,93%	0,91%

Observada a questão do patamar mínimo de 1% (um por cento) ao mês e, considerando-se que a autuação abrange datas de vencimento variando entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2007, nos termos do DCMM de fls. 1.461/1.462, com cálculo dos juros até novembro de 2011 (*mês referente ao DCMM enviado à Recorrente - fls. 1.461/1.462*), não se vislumbra qualquer erro nos valores apurados pelo Fisco.

No Anexo I do parecer da Assessoria (fls. 1.478/1.483), constam planilhas analíticas com o cálculo dos juros devidos relativos aos 03 (três) últimos valores de ICMS apontados no DCMM de fls. 1.461/1.462.

No caso, os valores utilizados para cálculo dos juros foram R\$ 228.277,42 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), R\$ 235.443,31 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) e R\$ 77.496,37 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 15/11/06, 15/12/06 e 15/01/07, respectivamente, cuja apuração poderia ser sintetizada da seguinte forma, com utilização das taxas acumuladas fornecidas pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), indicadas no Anexo II (fl. 1.484):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXEMPLO DE ATUALIZAÇÃO DE ICMS (TAXA MÍNIMA DE 1%)					
Mês de Referência	Data de Vencimento	Incidência de Juros a Partir de:	Valor a Corrigir (1)	Taxa SEF Acumulada (2)	Juros (3) = (1) x (2)
out-06	15/11/2006	dez-06	228.277,42	60,795331%	138.782,01
nov-06	15/12/2006	jan-07	235.443,31	59,795331%	140.784,11
dez-06	15/01/2007	fev-07	77.496,37	58,712528%	45.500,08

OBS.: Taxas acumuladas extraídas do Comunicado SAIF nº. 029/2011 (MG de 02/11/11), reproduzidas no **ANEXO II** do parecer da Assessoria

Os juros calculados na forma cima são os mesmos indicados no DCMM (fls. 1.461/1.462), o que demonstra a correção da liquidação da decisão.

Entretanto, deve ser observada a Resolução nº 4.404/12 que derogou o § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97 que determinava para o cálculo da taxa de juros de mora o índice mínimo de 1% (um por cento) ao mês.

Cabe destacar que os argumentos utilizados pela Recorrente às fls. 1.449/1.452 (até o segundo parágrafo desta última) não foram objeto do presente acórdão, pois não se enquadram no conceito do Recurso Inominado, uma vez que não contestam cálculos da liquidação e sim, a própria decisão, irrecurável no âmbito administrativo, como já salientado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para efetuar a liquidação da decisão, observando-se o disposto na Resolução nº 2880/97, alterada pela Resolução nº 4404 de 05/03/2012. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Abilio Machado Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

cam